



nico tiverem validade apenas regional".

Art. 2° - A Secretaria da Educação, mediante verificação prévia, poderá autorizar o funcionamento, a título precário, de Cursos de Ensino Supletivo, requeridos nos termos do art. 22, e estruturados de acordo com as demais disposições da Deliberação CEE n° 14/73, antes do cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos 23 e 24, da mesma Deliberação.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor após a sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de março de 1974

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relatores

AS CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotaram como sua Indicação a conclusão do Voto dos nobres Conselheiros Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, Therezinha Fram, Elisiário Rodrigues de Sousa, João Baptista Salles da Silva e Maria Imaculada Leme Monteiro é Erasmo de Freitas Nuzzi.

Sala das Sessões, em 20 março de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente